

DESPACHO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 90042/2024-CP-FME, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA PARA REFORMA DA CMEI PROFESSORA MARIA HELENA DA SILVA NO SÍTIO CAPOEIRA NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA - CE.**

ASSUNTO: RESPOSTA –IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de impugnação de Edital impetrada pela empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, contra as disposições contidas no edital do certame supramencionado, no tocante as exigências atinentes a qualificação técnica.

DA ADMISSIBILIDADE

O item 11.1 do edital dispõe que: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”.*

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e atendeu a todas as formalidades intrínsecas relativas ao protocolo de tal peças.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante que:

Após análise inicial, foram detectados vícios e irregularidades que frustram completamente o caráter competitivo do presente certame, divergência esta, notada principalmente quando observadas as exigências contidas no item 8.15 qualificação técnico-profissional e técnico-operacional do Edital, em especial no que se refere aos itens 8.18 e 8.19, os quais se enunciam conforme abaixo:

8.18. Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da licitante em possuir Certidões ou Atestados, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica (s) de direito público ou privado,



em que figurem o nome da empresa proponente na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente serviços de obra/serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior ao objeto ora licitado em quantidade igual ou superior. Para fins da comprovação que trata esse subitem sic, consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação as parcelas descritas a seguir: (...).

8.19. Comprovação da capacidade TÉCNICO-PROFISSIONAL da licitante em possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico COM REGISTRO DE ATESTADO executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares ou superior ao objeto ora licitado em quantidade igual ou superior. Para fins da comprovação que trata esse subitem sio consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação as parcelas descritas a seguir: (...).

As exigências contidas no item 8.15 e anexos a ele não apenas frustram o caráter competitivo do certame, como também vão de encontro ao exposto no Art. 67 da Lei 14.133/2021, evidenciando dessa forma a necessidade de:

- 1 - Parcelamento de objeto (item de ar condicionado poderia ser licitado isoladamente) e/ou;
- 2 - Obrigatoriedade no edital, (engenheiro mecânico, técnicos ou tecnólogos da área de ar condicionado) e/ou;
- 3 - Excluir a exigência do item "ar condicionado" no edital, o que ampliaria a quantidade de concorrentes e/ou;
- 4 - Dividir a licitação (em lotes, com a mesma exigência de engenheiros e técnicos da área de ar condicionado somente para o item ar condicionado); Todas essas opções são plausíveis, conforme exposto no item das Compras, Art. 40 da Lei 14.133/2021, conforme abaixo relacionado. (...).

Por todo exposto, e para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a impugnante Requer:

- a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, dada a sua tempestividade.
- b) Sabedores da idoneidade desta honrada CPL, que seja REVOGADA ou REFORMULADA a presente licitação visto os fatos apresentados, promovendo as alterações necessárias no Edital e Termo de Referência.
- c) Caso esta honrada CPL não acate a presente Impugnação, que mesma seja apresentada e enviada à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do requerimento de IMPUGNAÇÃO e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU para que estes venham emitir parecer.

DA ANALISE

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, deverá obedecer aos ditames da Lei 14.133/21.

O Edital de licitação, como não poderia deixar de ser traz as exigências quanto a qualificação técnica. Importante destacar que o exigido no edital encontra amparo legal na Lei 14.133/21, transcrito a seguir:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

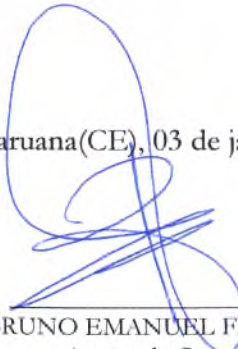
Considerando, as alegativas apresentadas pelo impugnante, considerando, ainda, que tais alegativas, refere-se à qualificação técnica profissional e operacional de empresa, a impugnação foi remetida ao setor de engenharia do município, que na ocasião emitiu parecer favorável a manutenção das previsões editalícias.

Destacamos que, é parte integrante do presente despacho o parecer técnico do setor de engenharia, anexo ao presente.

DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, do mesmo, no sentido de que seja mantido as previsões editalícias do processo nº 900042/2024-CP-FME.

Jaguaruana(CE), 03 de janeiro de 2025.



BRUNO EMANUEL FERNANDES
Agente de Contratação